SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246804 - MA (2025/0271041-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
RECORRENTE	:	A P DA S DE S
RECORRENTE	:	A P S
RECORRENTE	:	F L S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DE MENOR. INDISPONIBILIDADE DO ESTADO DE FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA COM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação cível interposta pelo Ministério Público estadual, reformou sentença homologatória de acordo judicial em jurisdição voluntária que havia alterado o registro civil de menor para substituir o pai registral pelo pai biológico, fixando guarda compartilhada e alimentos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida, em sede de jurisdição voluntária, a homologação de acordo extrajudicial celebrado para retificar o registro civil e desconstituir a paternidade registral de menor, com base em exame de DNA e na alegada inexistência de vínculo socioafetivo, sem a devida instrução probatória a esse respeito.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento de paternidade é ato irrevogável e a alteração do estado de filiação exige comprovação de erro ou falsidade do registro, o que não se satisfaz por simples manifestação de vontade das partes.
4. A filiação constitui direito personalíssimo e indisponível, insuscetível de transação.
5. Para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.
6. É inadmissível a homologação de acordo extrajudicial de retificação de registro civil de menor em juízo sem a observância dos requisitos e procedimento legalmente instituído para essa finalidade. Precedentes.

7. A alteração da paternidade, ainda que fundada em exame de DNA, não pode ocorrer sem uma adequada investigação sobre o vínculo socioafetivo existente, uma vez que a paternidade

Documento eletrônico VDA61053943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f50d7b7d-e115-4031-b56b-ea3a1f9acf97

socioafetiva prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade do menor.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: recurso especial desprovido.
Tese de julgamento:

1. A alteração do estado de filiação de menor não pode ser realizada por simples homologação de acordo judicial, exigindo ação própria com ampla instrução probatória. 2. A filiação é direito personalíssimo e indisponível, sendo vedada a transação para retificação de registro civil. 3. A desconstituição da paternidade registral demanda comprovação de erro ou falsidade do registro e apuração judicial da existência de vínculo socioafetivo.
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.604; CC, art. 1.609; CC, art. 841; CPC, art. 485, VI
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.698.717/MS, Terceira Turma, j. 05.06.2018; STJ, REsp 1.829.093/PR, Terceira Turma, j. 01.06.2021; STJ, AgInt no REsp 1.890.714/SP, Quarta Turma, j. 05.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61053943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f50d7b7d-e115-4031-b56b-ea3a1f9acf97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246804 - MA (2025/0271041-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
RECORRENTE	:	A P DA S DE S
RECORRENTE	:	A P S
RECORRENTE	:	F L S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DE MENOR. INDISPONIBILIDADE DO ESTADO DE FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA COM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação cível interposta pelo Ministério Público estadual, reformou sentença homologatória de acordo judicial em jurisdição voluntária que havia alterado o registro civil de menor para substituir o pai registral pelo pai biológico, fixando guarda compartilhada e alimentos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida, em sede de jurisdição voluntária, a homologação de acordo extrajudicial celebrado para retificar o registro civil e desconstituir a paternidade registral de menor, com base em exame de DNA e na alegada inexistência de vínculo socioafetivo, sem a devida instrução probatória a esse respeito.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento de paternidade é ato irrevogável e a alteração do estado de filiação exige comprovação de erro ou falsidade do registro, o que não se satisfaz por simples manifestação de vontade das partes.

4. A filiação constitui direito personalíssimo e indisponível, insuscetível de transação.

Documento eletrônico VDA61053940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:08
Código de Controle do Documento: 8b630195-cc20-4802-8472-80121c4fe14f

5. Para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.

6. É inadmissível a homologação de acordo extrajudicial de retificação de registro civil de menor em juízo sem a observância dos requisitos e procedimento legalmente instituído para essa finalidade. Precedentes.

7. A alteração da paternidade, ainda que fundada em exame de DNA, não pode ocorrer sem uma adequada investigação sobre o vínculo socioafetivo existente, uma vez que a paternidade socioafetiva prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade do menor.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alteração do estado de filiação de menor não pode ser realizada por simples homologação de acordo judicial, exigindo ação própria com ampla instrução probatória. 2. A filiação é direito personalíssimo e indisponível, sendo vedada a transação para retificação de registro civil. 3. A desconstituição da paternidade registral demanda comprovação de erro ou falsidade do registro e apuração judicial da existência de vínculo socioafetivo.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.604; CC, art. 1.609; CC, art. 841; CPC, art. 485, VI

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.698.717/MS, Terceira Turma, j. 05.06.2018; STJ, REsp 1.829.093/PR, Terceira Turma, j. 01.06.2021; STJ, AgInt no REsp 1.890.714/SP, Quarta Turma, j. 05.03.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, interposto por **A P DA S DE S** e **OUTROS**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 79-81, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA.
>
> I – CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra sentença que homologou acordo judicial para reconhecimento voluntário de paternidade, excluindo o pai registral do assento de nascimento da menor.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da homologação de acordo judicial que alterou o registro civil da menor, sem a devida instrução probatória sobre a existência de vínculo socioafetivo com o pai registral e sem a observância da necessidade de ação própria para desconstituição da paternidade.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento de paternidade é ato irrevogável, conforme o artigo 1.609 do Código Civil, e sua desconstituição exige a comprovação de erro ou falsidade do registro (artigo 1.604 do CC), o que não pode ser feito por meio de simples acordo entre as partes. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a exclusão de paternidade registral exige processo contencioso, com produção de provas e estudos psicossociais

Documento eletrônico VDA61053940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:08
Código de Controle do Documento: 8b630195-cc20-4802-8472-80121c4fe14f

para verificar eventual vínculo socioafetivo entre a criança e o pai registral. 5. A alteração do estado de filiação envolve direito personalíssimo e indisponível, que não pode ser objeto de transação entre as partes, nos termos do artigo 841 do Código Civil. 6. A ausência de processo contencioso adequado e de instrução probatória específica impõe a anulação da sentença homologatória, por inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e provida para reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: "A alteração do estado de filiação, incluindo o reconhecimento ou a desconstituição da paternidade, não pode ser realizada por meio de simples homologação de acordo judicial, exigindo ação própria com ampla instrução probatória e contraditório." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.604, 1.609 e 841; Código de Processo Civil, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.698.717/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018; TJ-MG, Apelação Cível 50105470220248130433, Rel. Des. Ana Paula Caixeta, julgado em 24/10/2024.

Nas razões do recurso especial (fls. 133-142, e-STJ), apontou-se ofensa aos artigos 1.604 e 1.609 do Código Civil. Sustentou-se a validade da homologação, em sede de jurisdição voluntária, de acordo celebrado entre partes capazes para retificar o registro civil e desconstituir paternidade registral diante de prova técnica incontestável (exame de DNA) e da inexistência de vínculo socioafetivo da criança com o pai registral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 145-151, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao apelo extremo (fls. 153-156, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo de fls. 158-168, e-STJ, o qual fora provido e convertido em recurso especial para uma melhor análise da matéria.

Parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 237-245, e-STJ, pelo não conhecimento do apelo extremo, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir se é válido o acordo homologado judicialmente em procedimento de jurisdição voluntária, no qual os pais biológico e registral, bem como a genitora transacionaram sobre a alteração do registro civil de menor, a fim de que, a respeito da filiação, fosse substituído o nome de um pelo do outro no assento civil de nascimento.

A sentença de primeiro grau homologou acordo firmado entre as partes e declarou como pai biológico da infante o Sr. F. L. S. DA S. e determinou a exclusão do genitor constante do registro de nascimento, o Sr. A. P. S.

O referido julgado definiu o regime de guarda compartilhada, com residência e moradia no lar materno, além de fixar alimentos.

Documento eletrônico VDA61053940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:08
Código de Controle do Documento: 8b630195-cc20-4802-8472-80121c4fe14f

No julgamento do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, o Tribunal *a quo* reformou a sentença para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, com amparo nos seguintes fundamentos: ***i)*** o reconhecimento da paternidade é ato irrevogável (art. 1.609, CC) e a alteração do estado de filiação exige a comprovação de erro ou falsidade do registro (art. 1.604, CC); ***ii)*** o artigo 841 do Código Civil veda transações sobre direitos indisponíveis, como é o caso da filiação; e ***iii)*** em se tratando de exclusão e reconhecimento de paternidade, a via processual adequada não consiste em pedido de homologação de acordo, por ser necessário o ajuizamento de ação própria.

Consoante relatado, a parte recorrente apontou ofensa aos artigos 1.604 e 1.609 do CC, ao argumento da validade da homologação, em sede de jurisdição voluntária, do acordo celebrado entre partes capazes para retificar o registro civil e desconstituir paternidade registral, diante do exame de DNA e da inexistência de vínculo socioafetivo da criança com o pai registral.

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, constata-se que o acordo celebrado entre as partes teve como objeto um direito personalíssimo, sobre o qual **não se admite a transação**, nos termos do art. 841 do Código Civil, *in verbis*: "*Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação*.".

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º da Lei 13.140/2015 - Lei da Mediação - que "*Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação*.".

Da redação dos referidos dispositivos, evidencia-se que a questão tratada nos autos envolve direitos indisponíveis que, dada a sua natureza, não admitem transação, por expressa disposição legal.

Como bem pontuou o julgador de segundo grau, a legislação vigente dispõe que o reconhecimento da paternidade é ato irrevogável e a alteração do estado de filiação exige a comprovação de erro ou falsidade do registro, a teor do artigo 1.604 do CC, não sendo suficiente a simples manifestação de vontade das partes, exigindo-se a apuração em ação própria, com a devida instrução probatória.

A propósito, esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos: "*(i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro*." (REsp n. 1.829.093/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021).

Documento eletrônico VDA61053940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:08
Código de Controle do Documento: 8b630195-cc20-4802-8472-80121c4fe14f

A alteração da paternidade, ainda que fundada em exame de DNA, **não pode ocorrer sem uma adequada investigação sobre o vínculo socioafetivo existente, uma vez que a paternidade socioafetiva prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade do menor**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.890.714/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 21/3/2024.

Ademais, a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* encontra amparo no entendimento firmado pela Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.698.717/MS, segundo o qual é *inadmissível a homologação de acordo extrajudicial de retificação de registro civil de menor em juízo sem a observância dos requisitos e procedimento legalmente instituído para essa finalidade* (Informativo n. 627/STJ, de 29/06/2018). Eis a ementa do referido julgado:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE MENOR**. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. **ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO SOBRE ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO. INDISPENSABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA PROVA PERICIAL EM JUÍZO. NECESSIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE APURE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1- Ação distribuída em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 18/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.
>
> 2- O propósito recursal é definir se é válido acordo extrajudicial, posteriormente homologado em juízo, por meio do qual as partes transacionaram sobre a retificação do registro civil de um menor, a fim de que fosse substituído o nome do pai registral pelo pai biológico em seu registro de nascimento.
>
> 3- Ausente omissão no acórdão recorrido, que efetivamente se pronunciou sobre as questões relevantes da controvérsia, não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC/73.
>
> 4- O formalismo ínsito às questões e ações de estado não é um fim em si mesmo, mas, ao revés, justifica-se pela fragilidade e relevância dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, que devem ser integralmente tutelados pelo Estado.
>
> 5- **É inadmissível a homologação de acordo extrajudicial de retificação de registro civil em juízo, ainda que fundada no princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser respeitados os requisitos e o procedimento legalmente instituídos para essa finalidade, que compreendem, dentre outros, a investigação acerca de erro ou falsidade do registro anterior, a concreta participação do Ministério Público, a realização de prova pericial consistente em exame de DNA em juízo e sob o crivo do mais amplo contraditório e a realização de estudos psicossociais que efetivamente apurem a existência de vínculos socioafetivos com o pai registral e com a sua família extensa**.
>
> 6- Fica prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial quando houver o acolhimento da pretensão recursal por outro fundamento.

Documento eletrônico VDA61053940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:08
Código de Controle do Documento: 8b630195-cc20-4802-8472-80121c4fe14f

> 7- Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 1.698.717/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 7/6/2018) [grifou-se]

Desta forma, além da exigência legal de prova de erro ou da falsidade do registro para a alteração do assento de nascimento, dada a relevância da controvérsia e os direitos da personalidade do menor envolvidos, é necessário a instrução probatória para a apuração do vínculo socioafetivo, sendo insuficiente a simples manifestação de vontade das partes.

Inviável, portanto, a pretensão recursal de homologação de acordo extrajudicial para alteração do registro de nascimento da menor.

Do exposto, **nega-se provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61053940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:08
Código de Controle do Documento: 8b630195-cc20-4802-8472-80121c4fe14f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0271041-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.246.804 / MA**

Números Origem: 08160880420238100040 81608804202381000 40

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A P DA S DE S
RECORRENTE	:	A P S
RECORRENTE	:	F L S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60857994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 19:19:20
Código de Controle do Documento: 69B17C9F-9309-4F0B-BA04-ABB345DA2EB0